



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0002040-84.2014.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA (3ª VARA PENAL)
APELANTE: J. G. C. L.
ADVOGADO(A): DEF. PÚB. ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C O ART. 226, II (SER O AGENTE ASCEDENTE DA VÍTIMA), AMBOS DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CORREÇÃO SOMENTE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA RECENTE Nº 18 DO TJE/PA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER TIDA COMO NEUTRA. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) CRITÉRIOS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PENA JUSTA E CORRETA. PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME PRATICADO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Analisando-se a sentença recorrida com acuidade, entendo que deve ser revista somente a análise quanto ao comportamento da vítima, já que, foi vazada de forma lacônica e sem fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena, não estando de acordo com recente Súmula desta Corte de Justiça. Segundo a Súmula nº 18 do TJE/PA (Resolução nº 08/2016 – DJ nº 5931/2016, de 17/03/2016): O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. In casu, o juízo asseverou que a vítima em nada contribuiu para o crime, logo, tal circunstância deve ser tida como neutra e não desfavorável, como entendeu o magistrado a quo.
2. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, não sendo essa a hipótese dos autos, onde persistem como desfavoráveis 03 (três) circunstâncias judiciais ao apelante, excluindo-se, aqui, somente o comportamento da vítima, deve permanecer intocado o quantum da pena, fixado acima do mínimo legal estabelecido pelo legislador. Verifica-se que a mensuração inicial realizada pelo juízo sentenciante não merece ser corrigida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, dada a existência de 03 (três) critérios judiciais desfavoráveis, fora ela fixada somente 02 (dois) anos acima do mínimo estabelecido no tipo penal.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0002040-84.2014.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA (3ª VARA PENAL)



APELANTE: J. G. C. L.
ADVOGADO(A): DEF. PÚB. ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

J. G. C. L. interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 41/52, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba/PA, Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, que o condenou a uma pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, do CPB.

Narra a peça acusatória (fls. 02/04) que, em um determinado dia do mês de maio de 2013, o denunciado José Geraldo Cardoso Leite, ao chegar em casa sob efeito de álcool, submeteu a vítima, sua filha G. M. L., de apenas 13 (treze) anos de idade, a conjunção carnal, mediante cópula vaginal, ocasionando gravidez. Diante das suspeitas geradas com a gravidez que se insinuava, vivendo em casa a sós com o denunciado, foi a vítima submetida a exame pericial sexológico forense, que atestou vestígios antigos de conjunção carnal e gravidez em estágio avançado. Promovido o atendimento da ofendida perante o serviço Pró-Paz Integrado em Belém, foi a adolescente ouvida por uma técnica, ocasião em que verbalizou a violência sexual padecida por ação do denunciado. Em pesquisa complementar de comparação dos padrões de DNA com amostras biológicas do denunciado, da vítima, de sua genitora e da criança recém-nascida, concluiu-se pela atribuição de paternidade ao denunciado, descerrando dúvidas ainda suscitadas.

Em razões recursais (fls. 74/77), a defesa pugna pela reforma na dosimetria de pena do apelante, com a redução da pena-base ao mínimo legal, eis que o digno magistrado a quo não justificou de modo preciso o julgamento desfavorável das circunstâncias judiciais. Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Em contrarrazões (fls. 81/83), o Órgão Ministerial de 1º Grau clama pelo improvimento do apelo, já que, a quantidade de pena aplicada pelo juízo sentenciante não merece ser reformada, eis que justa e fixada conforme o regramento legal do art. 59 e seguintes do CPB, estando a dosimetria adequada e suficiente à reprovabilidade da conduta do condenado.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, de modo que seja mantida in totum a sentença.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da exacerbação da pena imposta ao apelante. Redução da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade.



A defesa requer que seja verificada a exacerbação da pena que foi imposta ao recorrente, com a redução da pena-base ao mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.

No entanto, da análise dos autos, observa-se que tal alegação carece de qualquer fundamento, eis que o quantum da pena estabelecido na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente escorreita e muito bem fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado do feito, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena-base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB. Em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Vale destacar que, no que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao juízo sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e, sim, de uma discricionariedade vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente à reprovação e prevenção do delito denunciado.

A autoria e a materialidade do crime ficaram devidamente comprovadas nos autos, que apurou ter, de fato, ocorrido o delito de estupro de vulnerável, conforme os depoimentos testemunhais e da própria vítima, que se encontram harmônicos e coerentes com o conjunto probatório reunido desde a exordial acusatória. Dessa forma, a sentença condenatória fixou a pena definitiva em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, ambos do CP, tendo o juízo singular fixado a pena-base em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, ainda próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3- Omissis. 4- Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ



14/05/2007, p. 361).

Como sabido, o juiz, na aplicação da pena-base observará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências e o comportamento da vítima, de modo que, in casu, a aplicação da pena cominada foi necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Vale a pena transcrever trecho da sentença referente a este assunto (fls. 50):

(...) Considerando a comprovação da culpabilidade, o réu agiu com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de elevada censura; O réu possui bons antecedentes; personalidade e conduta social presumivelmente boas; Os motivos do crime são próprios do tipo, satisfação da lascívia; As circunstâncias do crime estão delineadas nos autos, envolvendo menor, aproveitando-se do ser em desenvolvimento para satisfazer a lascívia; As consequências do crime são gravosas, eis que a vítima obteve uma gravidez indesejada, além do dano moral, psicológico na vítima, muitas vezes irreversíveis; A vítima em nada contribuiu para o crime. Na primeira fase de fixação da pena, estabeleço ao réu a pena-base em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ficando acima do mínimo legal devido às circunstâncias judiciais serem desfavoráveis (...).

Da leitura acurada da sentença, observa-se que as circunstâncias consideradas como desfavoráveis foram a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, tendo o juízo motivado sua análise em elementos idôneos e concretos constantes dos autos, estando correto o decisum.

Na verdade, analisando-se a sentença recorrida com acuidade, entendo que deve ser revista somente a análise quanto ao comportamento da vítima, já que, foi vazada de forma lacônica e sem fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena, não estando de acordo com recente Súmula desta Corte de Justiça.

Ora, segundo a Súmula nº 18 do TJE/PA (Resolução nº 08/2016 – DJ nº 5931/2016, de 17/03/2016): O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. In casu, o juízo asseverou que a vítima em nada contribuiu para o crime, logo, tal circunstância deve ser tida como neutra e não desfavorável, como entendeu o magistrado a quo.

Assim, observo que, das circunstâncias consideradas desfavoráveis ao réu, apenas uma é passível de correção, qual seja, o comportamento da vítima. No entanto, verifica-se que a mensuração inicial realizada pelo juízo sentenciante não merece ser corrigida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, dada a existência de 03 (três) critérios judiciais desfavoráveis, excluindo somente o comportamento da vítima, fora ela fixada somente 02 (dois) anos acima do mínimo estabelecido no tipo penal, no quantum inicial de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, próxima ao patamar mínimo legal.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

Ato contínuo, ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as



causas de diminuição de pena, o magistrado a quo aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do CPB (ser o agente ascendente da vítima), elevando a reprimenda na ½ (metade), tornando-a definitiva em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, correto o regime inicial fechado, conforme aplicado na sentença, não havendo qualquer motivo que justifique a sua modificação, nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB, principalmente por ter permanecido o quantum inalterado.

Portanto, em percuciente análise dos elementos que insurgem dos autos, não se vislumbra deficiência no quantum da dosimetria da pena a ser sanada por esta instância recursal.

Logo, razoável a reprimenda imposta, não merece qualquer reparo a sentença objurgada. O júízo a quo agiu pautado no bom senso e na cautela, não se vislumbrando, no caso, nenhum erro na aplicação da pena imposta ao réu, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida na sua integralidade.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora